



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de janeiro de 2012 - Nº 455 - Divulgado em 19/01/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Defesa.....	6

Intimação para Sessão

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05670/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a).

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04901/10](#) (Doc. [16478/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Responsável; JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05262/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05307/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05587/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Responsável; ELLY MARTINS NORAT, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04595/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citado: MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04052/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 02/2012

Delibera sobre a lista tríplex para preenchimento da sétima vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, II da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO, também, o que determina o art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - A lista tríplex, com os nomes dos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o critério de antiguidade, fica assim constituída:

- 1- André Carlo Torres Pontes
- 2- Sheyla Barreto Braga de Queiroz
- 3- Isabella Barbosa Marinho Falcão

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de janeiro de 2012.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00003/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00012/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 521.924,95 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais, e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 295.843,71 referentes ao registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem demonstração, R\$ 155.937,83 atinentes a despesas não comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, R\$ 21.000,00 respeitantes a gastos com assessoria jurídica sem respaldo em contrato e sem comprovação dos serviços prestados, R\$ 16.503,19 concernentes à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória, R\$ 13.615,85 relativos a despesas irregulares com obras realizadas no período, R\$ 11.824,37 alusivos à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB e R\$ 7.200,00 devidos ao recebimento de subsídios em excesso. 3) ATRIBUIR ao vice-Prefeito da Comuna de Soledade/PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, dívida na importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), respeitantes também ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal. 4) IMPOR PENALIDADE ao gestor, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na quantia de R\$ 52.192,50 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais, e cinquenta centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei

Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos os agentes políticos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 7) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta última penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) DECLARAR a inidoneidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. 10) SOLICITAR ao Ministério da Justiça a desqualificação como OSCIP do PRODEM, com esteio nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional n.º 9.790/99, c/c o art. 4º do Decreto n.º 3.100/99. 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.586/1.600, 1.623/1.631 e 2.794/2.809, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.811/2.816, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00368/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [05251/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1. POR UNANIMIDADE: 1.1. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; 1.2. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada; 1.3. Determinar à Auditoria que observe em contas vindouras a legalidade de eventual despesa com bolsas de estudo para aprimoramento de servidores; 1.4. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis n.º 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas; e 2. POR MAIORIA, aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00066/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [05251/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00010/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [05296/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05296/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 11974/09 (Processo TC nº 10.567/09) e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE em relação a todos os itens denunciados; 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios da gestão fiscal responsável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de janeiro de 2.012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00001/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [05296/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05296/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de MATARACA, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios da gestão fiscal responsável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de janeiro de 2.012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00002/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [05478/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 05478/10, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de São Vicente do Seridó, no exercício financeiro de 2009: • déficit orçamentário – não observado o art. 1º, § 1º, da LRF; • aplicação de apenas 22,37% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente; • despesas não licitadas no montante de R\$ 691.020,24; • não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 741.825,59; • descumprimento do que determina o art. 7º da RN – TC – 01/2007; • inexistência de tombamento de bens permanentes do Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, no exercício financeiro de 2009, em virtude do não atendimento às disposições da LRF quanto à publicação de REO e RGF em órgão de imprensa oficial. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00011/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [05478/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 4. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 5. recomendar à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009; 6. recomendar à Auditoria que, ao analisar a PCA do Município de São Vicente do Seridó relativa ao exercício de 2011, dê especial atenção às contratações por excepcional interesse público, em consonância com a legislação que rege a matéria.



Ato: Acórdão APL-TC 01049/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [06093/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R\$ 131.004,24 (cento e trinta e um mil, quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 40.182,05 concernentes ao registro de gastos não comprovados com folha de pessoal, R\$ 37.628,77 relacionados à contabilização de despesas extraorçamentárias sem demonstração, R\$ 51.838,43 atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa e R\$ 1.354,99 respeitantes ao lançamento de pagamentos não confirmados com contribuições securitárias. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00253/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [06093/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando

Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00005/12

Sessão: 0131 - 06/01/2012

Processo: [03253/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03253/11, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO GERAL, relativas ao Exercício de 2010, apresentadas a esta Corte, pelos Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO e LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do Art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das Contas de Gestão Geral, de responsabilidade do Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR.

Ato: Acórdão APL-TC 00001/12

Sessão: 0131 - 06/01/2012

Processo: [03253/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03253/11, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS GESTÕES GERAL E FISCAL, relativas ao Exercício de 2010, apresentadas a esta Corte, pelos Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO e LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, relativamente às contas do segundo, em DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Desembargador Luiz Silvío Ramalho Junior haja vista as situações verificadas em seu período governamental e apontadas nos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00013/12

Sessão: 0131 - 06/01/2012

Processo: [03253/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03253/11, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS GESTÕES GERAL E FISCAL, relativas ao Exercício de 2010, apresentadas a esta Corte, pelos Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO e LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, relativamente às contas do primeiro, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: a) à unanimidade, DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Ex-Governador José Targino Maranhão, haja vista as situações verificadas em seus períodos governamentais e apontadas nos autos; b) à maioria, por três votos a dois (3x2), vencidos o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, APLICAR ao mencionado gestor, multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), assinando o prazo de sessenta (60) dias para que se efetue o seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, na forma usualmente estabelecida por este Tribunal; c) à unanimidade, RECOMENDAR à atual gestão os cuidados e providências necessários ao exato cumprimento das leis, notadamente: 1. proceder ao correto registro de receitas e despesas; 2. evitar a ocorrência de “despesas a apropriar”, zelando pelo completo suprimento das dotações, desde o início do exercício; 3.



atender às recomendações e determinações emanadas desta Corte; 4. cuidar para o atendimento à legalidade no tocante à abertura de créditos adicionais; 5. zelar pelo atingimento das metas fiscais previstas na LDO; 6. inadmitir o ingresso de servidores, a qualquer título, sem o indispensável concurso público, evitando a ultrapassagem do limite de despesas com pessoal; 7. incrementar, nos exercícios de 2012 e seguintes, os recursos aplicados em favor do ensino médio, de modo a favorecer-lhe uma maior universalidade, em benefício da população. d) à unanimidade, ORDENAR à Auditoria deste Corte a instauração, no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta decisão, de processo em apartado para verificação da situação atinente à falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do alerta ATC 06/2010, não atendido pela administração, procedendo-se ao cálculo dos valores que deixaram de ser repassados aos demais Poderes e Órgãos, para possibilitar ao TCE as determinações sobre a matéria.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00004/12

Sessão: 0131 - 06/01/2012

Processo: [03253/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03253/11, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO GERAL E FISCAL, relativas ao Exercício de 2010, apresentadas a esta Corte, pelos Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO e LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por três votos a dois (3x2) com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Cunha Lima, em relação às contas do primeiro, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do Art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das Contas de Gestão Geral, de responsabilidade do Ex-Governador JOSÉ TARGINO MARANHÃO.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00262/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04270/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04270/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sapé, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, relativa ao exercício de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01052/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04270/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04270/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sapé, exercício de 2010, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar a multa ao Sr. João Clemente Neto,

Prefeito de Sapé, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE; III. Imputar o débito ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito de Sapé, no valor de R\$ 143.087,52 (cento e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em razão de despesas com serviços não comprovados com contribuições patronais previdenciárias devidas à Prevsapé (R\$ 41.673,76), contribuições previdenciárias dos servidores e empréstimos consignados retidos e não contabilizados como receita extraorçamentária (R\$ 86.413,76), bem como despesas carentes de comprovação com locação de sistema integrado de gestão e controle (R\$ 15.000,00); IV. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ela imputados nos itens II e III supra sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social; VI. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; VII. Recomendações à Prefeitura Municipal de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VIII. Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal com vistas a proceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual baseada critério técnicos, transformando-a em verdadeiro instrumento de planejamento e não numa peça de ficção. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2464 - 02/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02214/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); TALITA DANTAS XAVIER DE ASSUNÇÃO, Interessado(a); RICARDO DANTAS XAVIER, Interessado(a); ATAÍDE DANTAS XAVIER, Interessado(a); MARIA LÚCIA DANTAS XAVIER, Interessado(a); RUBENS GERMANO COSTA, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 2464 - 02/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03180/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO, Responsável; MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06271/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: MARIA DE FÁTIMA BEIJAMIM DE PAIVA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.



3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [08769/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
